
**REGULAMENTO DO QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 37.980.187/0001-47**

São Paulo, SP
10 de dezembro de 2025

SUMÁRIO

REGULAMENTO QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA **4**

1.	42.	113.
	114.	115.
	126.	217.
	248.	249.
	2610.	3111.

32ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

31

1.	332.			433.
	444.			465.
	496.			497.
	518.			579.
	5810.			6111.
	7812.			7813.
	7914.			8315.
	8516.			8517.
8718.88ADENDO	I	AO		ANEXO

86

ADENDO II AO ANEXO	88
ADENDO III AO ANEXO	90
ADENDO IV AO ANEXO	92

REGULAMENTO QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com o Código Civil, a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, a Resolução CVM 175, o Anexo II da Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento e em seu Anexo. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

“Administrador”

Significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002.

“Agente de Cobrança Extrajudicial”

Significa a **MOVA SOCIEDADE DE**

EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, 6º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.959.738/0001-30, na qualidade de instituição contratada pelo Gestor para atuar na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança Extrajudicial (conforme definido no Anexo).

“Agente de Cobrança Judicial” ou
“Originador”

Significa a **GRPQA LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Girassol, nº 555, Torre B, CEP 05433-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.788.643/0001-81.

“Agente Escriturador”

É o Administrador.

“Agentes de Cobrança”

Significa o Agente de Cobrança Extrajudicial e o Agente de Cobrança Judicial, em conjunto.

“Assembleia” ou “Assembleia Geral”

Significa a Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo.

“Anexo”

Significa o anexo a este Regulamento, que

	rege o funcionamento da Classe, de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do Regulamento.
"ANBIMA"	É a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Ativos Financeiros"	Tem o significado atribuído na cláusula 4.6 do Anexo.
"BACEN"	É o Banco Central do Brasil.
"B3"	É a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO .
"Carteira"	É a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe.
"Classe" ou "Classe Única"	Significa a CLASSE ÚNICA QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA , classe única de Cotas do Fundo, preservada a possibilidade de constituição de subclasses, mediante aprovação pela Assembleia.
"CNPJ/MF"	É o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código Civil Brasileiro"	Significa a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Consultora Especializada"	É a MLSP AVALIAÇÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Girassol, nº 449, CEP 05433-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.499.335/0001-06, na qualidade de

instituição contratada pelo Gestor para atuar como consultora especializada da Classe, assessorando o Gestor na análise e seleção de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada (conforme definido no Anexo).

“Cotas”

Significa, em conjunto e indistintamente, as cotas da Classe, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe, e as demais cotas que possam vir a ser emitidas, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritas no Anexo.

“Cotistas”

São os titulares das Cotas.

“Custodiante”

Significa o Administrador do Fundo, qualificado acima.

“CVM”

É a Comissão de Valor Mobiliários.

“Dias Úteis”

Significa qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem “Dia Útil”, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

“Direitos Creditórios”

São os direitos creditórios (i) representados pelas CCBs, representativas de operações de empréstimo pessoal concedido pela Endossante a Locadores, incluindo, mas

não se limitando aos Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income*.

"Direitos Creditórios
Continuous Income"

São os direitos creditórios representados por CCBs representativas de operações de empréstimo pessoal concedido pela Endossante a Locadores, cursadas no âmbito do produto denominado "*Continuous Income*", nas quais: (i) será oferecida aos Locadores, durante a vacância do seu Imóvel e pelo período de até 6 (seis) meses, uma antecipação mensal no valor de até 1 (um) aluguel, considerando o valor de aluguel previsto no Contrato de Locação que estava vigente quando o Imóvel em questão se tornou vacante, totalizando uma potencial antecipação no valor total de até 6 (seis) aluguéis; (ii) Para cada antecipação mensal solicitada pelo Locador, o Locador deverá emitir em favor da Endossante 1 (uma) CCB no valor correspondente a até 1 (um) mês de locação; (iii) após a formalização de novo Contrato de Locação do Imóvel na plataforma do Originador, o valor total efetivamente antecipados nas CCBs mencionadas no item (ii) acima será consolidado em uma única nova CCB; (iv) as CCBs poderão prever ou não a cobrança de juros ou qualquer outra forma de remuneração; (v) o Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF devido em virtude da emissão das CCBs será pago pela Classe, assim como a remuneração da Instituição Financeira Credenciada; e (vi) os valores necessários para a realização dos pagamentos das parcelas das CCBs serão retidos pelo Originador e repassados à Classe, mediante o depósito em favor da Conta de Cobrança Ordinária, no momento em que o Imóvel for locado novamente e o fluxo de pagamentos de aluguel relacionados ao Imóvel for reiniciado.

"Direitos Creditórios *Instant Payout*"

São os direitos creditórios representados pelas CCBs representativas de operações de empréstimo pessoal concedido pela Endossante a Locadores cursadas no âmbito do produto denominado "*Instant Payout*", nas quais (i) o valor de emissão da CCB corresponde à antecipação de até 3 (três) aluguéis devidos pelos Inquilinos aos Locadores / Devedores, nos termos dos respectivos Contratos de Locação; (ii) as CCBs poderão

prever ou não a cobrança de juros ou qualquer outra forma de remuneração; (iii) o Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF devido em virtude da emissão das CCBs será pago pela Classe, assim como a remuneração da Instituição Financeira Credenciada; e (iv) os valores necessários para a realização dos pagamentos das parcelas do valor do principal das CCBs serão retidos pelo Originador, no momento do repasse dos aluguéis aos Locadores / Devedores, e depositados em favor da Conta de Cobrança Ordinária.

“Entidade Registradora”

Significa qualquer das entidades registradoras de ativos financeiros autorizada a funcionar pelo BACEN, que não poderá ser Parte Relacionada ao Gestor ou à Consultora Especializada, a ser contratada pela Classe, representada pelo Administrador, junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto neste Regulamento.

“Fundo”

O QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, regido nos termos deste Regulamento.

“Gestor”

Significa a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003.

“Investidores” ou “Investidores

São os Investidores Profissionais, conforme

Profissionais"	definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
"Lei 14.754"	É a Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"Leis Anticorrupção"	É a (i) Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada; (ii) a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; (iii) o <i>US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> ; e (iv) o UK Bribery Act.
"Parte(s) Relacionada(s)"	Tem o significado previsto nas normas contábeis que tratam do assunto.
"Prestadores de Serviços"	São Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	São o Gestor e o Administrador, em conjunto.
"Regulamento"	É este regulamento do Fundo.
"Resolução CVM 30"	É a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	É a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada.
"SCR"	É o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
"Substituição sem Justa Causa"	Tem o significado atribuído na cláusula 6.1 desta parte geral do Regulamento.
"Substituição com Justa Causa"	Tem o significado atribuído na cláusula 6.1 desta parte geral do Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1. O **QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2. Podem participar do Fundo, na condição de Cotistas, Investidores Profissionais que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo e à Classe.

2.3. Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. A estrutura do Fundo conta com a Classe Única de Cotas, cujas informações específicas constam no Anexo a este Regulamento.

2.4. O Fundo contará com a Classe Única e efetuará emissões de Cotas nos termos do artigo 5º, § 3º, da parte geral da Resolução CVM 175, preservada a possibilidade de divisão das Cotas em subclasses, mediante deliberação pela Assembleia Geral.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. O Fundo terá prazo de duração determinado, de acordo com o prazo da Classe Única estabelecido no Anexo, podendo ser liquidado antecipadamente por deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1. A administração fiduciária será exercida pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002.

4.2. A gestão de recursos do Fundo será exercida pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003.

4.3. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no *site* do Administrador.

4.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.

4.5. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou da Classe Única respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, cada qual individualmente e sem solidariedade pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços do Fundo, e pelos prejuízos que diretamente causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo, bem como legislação e regulamentação aplicáveis.

5.1.1 Observada a regulamentação em vigor e as limitações impostas por este Regulamento, o Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

5.2 Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) manter contratados os auditores independentes do Fundo e da Classe;

(d) contratar, conforme aplicável, os serviços de guarda eletrônica ou física dos documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;

- (e) contratar, conforme aplicável, a Entidade Registradora para realizar o registro dos Direitos Creditórios;
- (f) contratar, conforme aplicável, os serviços de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
- (g) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira; e (ii) escrituração das Cotas;
- (h) instruir o Gestor, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Administrador, em nome do Fundo ou da Classe;
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de Assembleia Geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária;
 - (3) o livro ou as listas de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres dos auditores independentes; e
 - (5) registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio líquido da Classe;
- (j) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (k) pagar a multa cominatória, às suas expensas, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (l) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (m) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (n) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;

- (o) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (p) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (q) adotar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (r) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (s) conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas; e (ii) a Classe;
- (t) enviar ao SCR do BACEN documento contendo os dados individualizados de risco de crédito de cada operação de crédito, conforme os modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (u) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe ao SCR, nos termos da regulamentação aplicável;
- (v) obter autorização específica dos devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR do BACEN, conforme aplicável a cada Direito Creditório;
- (w) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (x) realizar, em nome da Classe, o pagamento da taxa de fiscalização devida por ocasião de cada oferta pública de distribuição das Cotas, conforme aplicável, observado o artigo 5º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, podendo solicitar reembolso do valor das referidas taxas junto à Classe, caso efetue o pagamento com recursos próprios;
- (y) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do mês a que se referirem as informações;

(z) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e

(aa) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.2.1 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados acima, observado que, (a) nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome da Classe, salvo previsão no Anexo ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável; e (b) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo esteja englobado na atuação da CVM, o Administrador deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado.

5.2.2 O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle dos terceiros por ele contratados, bem como para diligenciar o cumprimento, por esse terceiro, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do contrato celebrado com a Classe. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.oliveiratrust.com.br).

Obrigações do Gestor

5.3 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento e no Anexo, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

5.3.1 Além de outras obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável), 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe;
- (d) providenciar a elaboração dos materiais de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (e) diligenciar para que seja mantida atualizada e em perfeita, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações determinadas nas Assembleias;
- (h) acatar as normas de conduta dispostas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (i) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - (1) definir a política de investimento da Classe;
 - (2) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios; e
 - (3) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
- (j) efetuar a formalização das operações de cessão ou endosso dos Direitos Creditórios à Classe;
- (k) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento, nos termos da Resolução CVM 175;
- (l) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo e da Classe diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras, em decorrência única e exclusiva das atividades de responsabilidade do Gestor;
- (m) estabelecer, com base nas características dos Direitos Creditórios, como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios e colocar à disposição do Administrador e/ou do Custodiante o fluxo financeiro da Classe com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;

- (n) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (o) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo e a verificação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade previstos no Anexo;
- (p) observar o enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos critérios de elegibilidade e às condições de cessão definidos no Anexo;
- (q) receber e verificar os Documentos Comprobatórios (conforme definido no Anexo da Classe), que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios;
- (r) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante, conforme o caso e nos termos da Resolução CVM 175;
- (s) controlar, monitorar e responder sobre todos os registros dos Direitos Creditórios Endossados junto à Entidade Registradora contratada;
- (t) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo;
- (u) contratar, em nome da Classe, sendo que qualquer contratação deverá ser prevista no Anexo referente à Classe, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) intermediação de operações para a carteira da Classe; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria especializada; (iv) classificação de risco das Cotas por agência classificadora de risco, observados os requisitos previstos no item 95 da Resolução CVM 175; (v) formador de mercado; (vi) agentes de cobrança; e (vii) cogestão da carteira do Fundo, sendo certo que os serviços que tratam os itens "(iv)", "(v)" e "(vii)" acima, somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso aprovada pela Assembleia Geral;
- (v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (1) a existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, nos termos do Adendo III; e
 - (2) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham

representatividade no patrimônio líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;

- (w) celebrar, em nome da Classe, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;
- (x) se houver substituição dos Direitos Creditórios, cuidar para que não sejam feitas mudanças na relação entre risco e retorno da carteira da Classe, nos termos da política de investimento determinada no Anexo;
- (y) acompanhar os pagamentos dos Direitos Creditórios e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na política de cobrança indicada no Anexo sejam implementados em relação aos Direitos Creditórios em situação de inadimplência;
- (z) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto; e
- (aa) conforme o disposto na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - (1) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe;
 - (2) em relação ao Originador: (1) critérios para a concessão de crédito adotados, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais, caso aplicável;
 - (3) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe;
 - (4) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo: (1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (2) motivação da alienação;

- (5) impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos da Classe de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de Direitos Creditórios; e
- (6) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

5.3.2 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.3.3 O Gestor dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle dos terceiros por ele contratados, bem como para diligenciar o cumprimento, por esse terceiro, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato celebrado com a Classe. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Gestor (www.oliveiratrust.com.br).

5.3.4 O Gestor realizará uma gestão não discricionária da Carteira da Classe, de forma que o Fundo não será classificado como Entidade de Investimento, conforme disposto na Resolução CMN nº 5.111 de 21 de dezembro de 2023.

Vedações

5.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta vinculada (*escrow*);
- (b) contrair ou realizar empréstimos, ainda que para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

- (e) negociar com ativos financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (f) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (g) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (h) dispor dos recursos disponíveis da Classe para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (i) executar qualquer ato de liberalidade; e
- (j) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 43, § 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

5.4.1 Ainda, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome próprio, em relação à Classe:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe; e
- (c) efetuar aportes de recursos na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

5.4.2 As vedações de que tratam os incisos (a) a (c) da cláusula 5.4.1 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras dos Prestadores de Serviços Essenciais, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.5 O Gestor, assim como a Consultora Especializada, quando aplicável, não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.6 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão empregar, no exercício das suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração e gestão dos seus próprios recursos e responderão por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração e gestão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor.

5.7 Os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, por ações e omissões que infrinjam o Regulamento e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, realizadas em suas próprias áreas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, não obstante o dever de os Prestadores de Serviços Essenciais supervisionarem ou fiscalizarem os demais Prestadores de Serviços, conforme o caso, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo.

5.7.1 A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins da cláusula 5.7 acima, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

5.7.2 A contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.8 O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias constante do *website* (www.oliveiratrust.com.br), que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e/ou o Gestor poderão ser substituídos, a qualquer momento, de forma imotivada, por deliberação da Assembleia Geral ("Substituição sem Justa Causa").

6.2. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos pela Assembleia Geral, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, desde que haja efetiva comprovação de sua ocorrência ("Substituição com Justa Causa"):

- (a) caso atuem com dolo ou cometam fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades;
- (b) caso sejam descredenciados pela CVM, tenham cassadas suas respectivas autorizações para o exercício de atividades de prestação de serviços de administração e/ou gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, ou sejam impedidos temporariamente de exercer atividades no mercado de valores mobiliários, conforme aplicável;
- (c) caso tenham sua falência, intervenção, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida; e
- (d) caso atuem em desacordo com as Leis Anticorrupção.

6.3. Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo permitido, contudo, que, por deliberação da Assembleia Geral, ocorra a sua destituição.

6.4. Na hipótese de Substituição com Justa Causa, Substituição sem Justa Causa ou na hipótese de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, não será devido qualquer valor a estas a partir da data em que a referida substituição ocorra.

6.5. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos elencados na cláusula 6.2 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição do Prestador de Serviço Essencial afetado, sendo que, na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia, o Fundo e a Classe deverão ser liquidados, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo e da Classe na CVM.

6.5.1 Caso a Assembleia acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia com tal objetivo.

6.5.2 Na hipótese de tal Assembleia não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo estabelecido acima sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial que foi substituído, a Classe e o Fundo deverão ser liquidados, devendo, conforme aplicável, o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo e da Classe perante a CVM.

6.6. Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.7. O Administrador e o Gestor podem renunciar as funções de administração e gestão de carteira de valores mobiliários, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, com cópia para o outro Prestador de Serviços Essencial.

6.8. Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.8.1 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais, (a) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (b) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9. No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo e da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10. As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

7.1. O Fundo conta com a Classe Única de Cotas, cuja política de investimentos está descrita no Anexo da Classe.

7.1.1 O investimento na Classe Única não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços.

7.1.2 O investimento na Classe não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e pela Classe, conforme aplicáveis. Considerando a estrutura de Classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitado o disposto no Anexo:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) qualquer despesa referente ao registro de documentos, envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas ao envio de correspondências, incluindo, dentre outras, as comunicações enviadas aos Cotistas, que são de interesse do Fundo e da Classe;

(d) as despesas e honorários que os trabalhos do auditor independente gerar;

(e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;

(f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com um cedente ou com um devedor;

- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios e de operações com os ativos integrantes da Carteira da Classe;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) taxa de administração, taxa de gestão e taxa de consultoria;
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão (conforme definidas no Anexo), observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) taxa máxima de distribuição;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;
- (r) despesas com a contratação da agência classificadora de risco, caso aplicável;
- (s) taxa máxima de custódia;
- (t) despesas que forem relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios no Custodiante ou na Entidade Registradora, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora, conforme aplicável;

(u) despesas com a contratação da Consultora Especializada e dos Agentes de Cobrança;

(v) despesas relacionadas a protestos das CCB, a notificações extrajudiciais dos Devedores de Direitos Creditórios Inadimplidos e ao cadastro dos Devedores em órgãos de proteção de crédito, caso aplicável e conforme a Política de Cobrança descrita no Anexo;

(w) despesas com os registros dos instrumentos de cessão pelos quais tenha sido formalizada a cessão de Direitos Creditórios à Classe no(s) competente(s) cartório(s) de registro de títulos e documentos;

(x) despesas com a remuneração do Custodiante e do Agente Escriturador, para gerenciamento do pagamento de rendimentos e amortizações, nos casos em que as Cotas não forem negociadas e liquidadas de acordo com os procedimentos de depositário central; e

(y) em relação aos Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income* adquiridos pela Classe, despesas relativas à emissão das respectivas CCBs, incluindo o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF e o pagamento da remuneração cobrada pela Instituição Financeira Credenciada.

8.2. Qualquer despesa não prevista na cláusula 8.1 ou no Anexo como um encargo do Fundo ou da Classe deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que incorrer na despesa, ainda que indiretamente por meio de terceiro subcontratado.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1. As matérias relacionadas ao Fundo e/ou à Classe e que sejam de interesse dos Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, nas quais será permitida a participação de todos os Cotistas que constem dos registros de cotistas junto ao Administrador.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais; (b) o Custodiante; ou (c) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

9.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas devem fazer o pedido de convocação da Assembleia, que será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento

do pedido aplicável. Caso a Assembleia não delibere em contrário, a convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de (a) correio eletrônico (e- mail) com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, (b) por meio de envio de carta com aviso de recebimento. A convocação da Assembleia deverá ser disponibilizada nas páginas eletrônica do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

9.2.3 A convocação deve conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto na cláusula 9.5 desta parte geral do Regulamento. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.3 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da sua realização quando em primeira convocação, e com 7 (sete) dias corridos de antecedência nas demais convocações.

9.3.1 A ausência de convocação de uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade dos Cotistas.

9.3.2 A Assembleia será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

9.3.3 A presidência da Assembleia Geral caberá ao Administrador, exceto se deliberado de forma diversa pelos Cotistas.

9.3.4 O Administrador e/ou os Cotistas poderão convocar representantes do auditor independente, do Gestor ou quaisquer terceiros para participar das Assembleias, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

9.3.5 Independentemente de quem tenha convocado a Assembleia, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

9.4 Na Assembleia somente poderão votar os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia, assim como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

9.4.1 Conforme disposto na cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (c) os sócios, administradores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação.

9.4.2 A proibição descrita na cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos subitens (a) a (e) da cláusula 9.4.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas que representem a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.5. A Assembleia será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.5.1. A autenticidade e a segurança da Assembleia realizada de modo eletrônico devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.5.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia.

9.6 O processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.6.1. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.6.2. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.7 A Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.8 A Assembleia Geral tem como competência privativa:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

(b) deliberar sobre a destituição, a substituição ou a contratação, conforme aplicável, do Administrador, do Gestor, da Consultora Especializada, do Custodiante, dos Agentes de Cobrança, do auditor independente, da agência de classificação de risco, se houver, e quaisquer outros Prestadores de Serviços da Classe;

(c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;

(d) alterar esta parte geral do Regulamento ou o Anexo, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 9.8.1 abaixo;

(e) deliberar sobre a elevação ou alteração no método de cálculo da taxa de administração, taxa de gestão e/ou da taxa máxima de distribuição, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;

(f) aprovar os procedimentos a serem adotados para amortização parcial ou total e o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses permitidas de acordo com este Regulamento e com as normas aplicáveis;

(g) designar um ou mais representantes para exercer as funções de supervisão e controle da gestão dos investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas;

(h) alterar a política de investimento da Classe;

(i) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas;

(j) deliberar sobre a modificação do prazo de duração da Classe;

(k) deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação ou para as deliberações da Assembleia;

(l) aprovar o acréscimo de despesas e encargos ordinários da Classe, incluindo a contratação de Prestadores de Serviços e assunção, pela Classe, de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, a menos que o aumento seja decorrente de exigência legal ou regulamentar;

(m) deliberar sobre a amortização ou resgate das Cotas;

(n) deliberar sobre questões envolvendo Conflito de Interesse (conforme definido no Anexo);

(o) deliberar sobre qualquer exceção ao presente Regulamento, inclusive a aquisição de Direitos Creditórios que não se enquadrem à política de investimento da Classe;

(p) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175; e

(q) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.8.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; e/ou (c) envolver a redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

9.8.2 As modificações referidas nos itens (a) a (c) da cláusula 9.8.1 acima deverão ser enviadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua implementação.

9.8.3 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe.

9.9. As matérias deliberadas na Assembleia Geral serão aprovadas, via de regra, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, e em segunda convocação, pelos Cotistas detentores da maioria das Cotas presentes na referida Assembleia Geral.

9.9.1. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Gerais, a cada Cota integralizada será atribuído 1 (um) voto, sendo admitida a representação dos Cotistas por mandatário legalmente constituído.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento, que está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo ou à Classe (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência:

Administrador:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Américas nº 3.434, bloco 7, sala 201, Barra da Tijuca

CEP 22.640-102, Rio de Janeiro – RJ

Telefone: +55 (21) 3514-0000

Site: www.oliveiratrust.com.br

e-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br

Gestor:

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Avenida das Américas nº 3.434, bloco 7, sala 202, Barra da Tijuca

CEP 22.640-102, Rio de Janeiro – RJ

Telefone: +55 (21) 3514-0000

Site: www.oliveiratrust.com.br

e-mail: gestao@oliveiratrust.com.br

10.3. O Fundo utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.

10.4.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de *e-mail* informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.4.2. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.4.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

10.4.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

10.4.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4. Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora do **Quinto Andar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada**

Oliveira Trust Servicer S.A.

Gestora do **Quinto Andar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada**

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1. Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única de Cotas do Fundo denominada **CLASSE ÚNICA QUINTO ANDAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

1.1.1. Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com a parte geral do Regulamento, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, com a Resolução CVM 175, com o Anexo II da Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.2. Os termos definidos utilizados neste Anexo, iniciados com letras maiúsculas, terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175), o significado atribuído na parte geral do Regulamento ou o significado indicado a seguir, conforme o caso:

“Agência Classificadora de Risco”

É a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, se aprovado pela Assembleia, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.

“Alocação Mínima”

Tem o significado atribuído na cláusula 4.2 deste Anexo.

“Alocação Mínima de Investimento Tributária”

Significa a alocação de, pelo menos, 67% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754, necessária para fins de enquadramento do Fundo e da Classe como entidade de investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, observado que tal enquadramento não será buscado pela Classe.

“Aluguéis”

São as parcelas dos aluguéis e demais encargos decorrentes da locação imobiliária, que os Inquilinos se comprometeram a pagar aos Locadores, nos termos e condições estabelecidos nos Contratos de Locação, em contraprestação à locação de Imóvel, deduzidos da taxa de administração e demais encargos contratuais devidos ao Originador, nos termos do contrato de prestação de serviços de administração patrimonial firmado entre o Originador e os Locadores.

“Amortização do Principal”

Significa a amortização do saldo do Valor Nominal Unitário das Cotas, que ocorrerá em parcela única, devida na Data de Resgate, ou de forma extraordinária, mediante aprovação pela Assembleia Geral, desde que respeitada a Alocação Mínima.

“Assinatura Eletrônica ICP- Brasil”

Significa a assinatura eletrônica de documento eletrônico realizada mediante utilização de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora – AC, conforme definida no artigo 6º, caput, da Medida Provisória nº 2.200-2, de modo que tal assinatura eletrônica atenda aos requisitos dispostos na Medida Provisória 2.200-2 e nas demais normas e requisitos de certificação expedidos pelo Comitê Gestor da ICP Brasil, e que fazem jus à presunção de veracidade disposta no artigo 10, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2.

“Boletim de Subscrição”

É o instrumento celebrado pelo Cotista que formaliza a subscrição de Cotas da Classe.

“Cadastro Inicial”

É o cadastro da Endossante e dos potenciais Devedores realizado pela Consultora Especializada, previamente à

	aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada.
"CCBs" ou "CCBs Locadores"	São as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Locadores em favor da Instituição Financeira Credenciada, endossadas em preto à Classe.
"Condições de Endosso e Aquisição"	São as condições que deverão ser observadas para a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, estabelecidas na cláusula 0 deste Anexo.
"Conflito de Interesse"	É toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios, diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante, à Consultora Especializada, aos sócios ou acionistas do Administrador, do Gestor, do Custodiante e da Consultora Especializada, aos Prestadores de Serviços contratados em nome do Fundo ou da Classe, bem como suas respectivas Partes Relacionadas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas ou que dela possa se beneficiar, nos termos da cláusula 13.1 deste Anexo.
"Contrato de Cobrança Extrajudicial"	É o <i>Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios</i> , celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança Extrajudicial, no dia 2 de agosto de 2024.
"Contrato de Cobrança Judicial"	É o <i>Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios</i> , celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor,

e o Agente de Cobrança Judicial, no dia 2 de agosto de 2024.

“Contrato de Consultoria Especializada”

É o *Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada*, celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, e a Consultora Especializada, no dia 2 de agosto de 2024.

“Contrato de Locação”

É cada instrumento particular de locação de imóvel residencial, celebrado entre um Locador e um Inquilino, para estabelecer os termos e condições da locação do respectivo Imóvel e formalizar a obrigação do Inquilino de pagar os Aluguéis.

“Contrato de Promessa de Endosso”

É o *Contrato de Promessa de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário Sem Coobrigação*, firmado entre a Classe, representada pelo Gestor, e a Endossante, no dia 2 de agosto de 2024.

“Conta da Classe”

É a conta corrente a ser aberta e mantida pela Classe no Custodiante, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe e para a qual serão transferidos os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos que sejam recebidos nas Contas de Cobrança, após a conciliação dos recebimentos pelo Custodiante.

“Conta de Cobrança Extraordinária”

Significa a conta corrente mantida pela Classe junto ao Administrador, na qual serão depositados os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos e do pagamento de boletos bancários enviados pelo Agente de Cobrança Extrajudicial aos Locadores, na hipótese em que os Contratos de Locação forem extintos antes do

	pagamento integral das CCBs emitidas pelos respectivos Devedores. Após a conciliação dos recebimentos na Conta de Cobrança Extraordinária, pelo Custodiante com o apoio do Agente de Cobrança Extrajudicial, os recursos serão transferidos para a Conta da Classe.
"Conta de Cobrança Ordinária"	Significa a conta corrente mantida pela Classe junto ao Administrador, que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios, que será realizado pelo Originador por conta e ordem dos Devedores.
"Contas de Cobrança"	Significa, em conjunto, a Conta de Cobrança Extraordinária e a Conta de Cobrança Ordinária.
"Cotas Inadimplidas"	São quaisquer Cotas que não tenham sido integralizadas, na forma prevista neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição.
"Cotista Inadimplente"	É qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, conforme estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição, estando sujeito às medidas específicas estabelecidas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição.
"Classificação de Risco"	É a avaliação da qualidade de crédito das Cotas, que poderá ser realizada pela Agência Classificadora de Risco, na modalidade de <i>rating</i> (pública), caso esta seja contratada de acordo com este Anexo.
"Critério(s) de Elegibilidade"	São os atributos aplicáveis aos Direitos Creditórios que serão verificados pelo

	Gestor em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, nos termos da cláusula 6.1 deste Anexo.
"Data de Aquisição e Pagamento"	É cada data em que os Direitos Creditórios sejam adquiridos pela Classe.
"Data da Primeira Integralização"	Significa a data em que tenha ocorrido a 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe.
"Data de Resgate"	A data de resgate das Cotas, que ocorrerá no dia 1º de agosto de 2034, mediante o pagamento integral da Amortização do Principal, ou na data em que ocorrer a liquidação antecipada da Classe, o que ocorrer primeiro.
"Devedores"	São os Locadores, na qualidade de emitentes das CCBs.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	São os Direitos Creditórios Endossados, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento.
"Direitos Creditórios Endossados"	São os Direitos Creditórios efetivamente endossados à Classe.
"Documentos Complementares"	Significa (i) as vias eletrônicas ou as cópias digitais dos Contratos de Locação e seus aditivos, se houver, a serem enviados pelo Originador ao Gestor, para fins de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e (ii) os comprovantes de disponibilização dos recursos pelo Endossante para o Devedor, a serem enviados pelo Endossante ao Gestor, para fins de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Documentos Comprobatórios"	São os documentos que formalizam,

comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios, a saber: (i) as vias eletrônicas ou as cópias digitais das CCBs; e (ii) as vias eletrônicas dos respectivos Termos de Endosso.

“Endossante”

É a Instituição Financeira Credenciada, que firmou o Contrato de Promessa de Endosso e firmará os Termos de Endosso, endossando as CCBs à Classe.

“Evento(s) de Avaliação”

Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 13.1 deste Anexo.

“Evento(s) de Liquidação”

Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 13.3 deste Anexo.

“Imóveis”

São os imóveis residenciais anunciados para locação ou venda na plataforma do Originador.

“Inconsistência Relevante”

No âmbito da verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, será considerada uma “Inconsistência Relevante” qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação inconsistências em pelo menos 3,50% (três inteiros e cinquenta

centésimos por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 300 (trezentos), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

“Inquilinos”

São os devedores dos Aluguéis estabelecidos no âmbito dos Contratos de Locação.

“Instituições Financeiras Autorizadas”

São as seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Oliveira Trust Distribuidora de Valores Mobiliários S.A.

“Instituição Financeira Credenciada”

É a **MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, 6º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.959.738/0001-30, em favor da qual os Devedores emitirão as CCBs originalmente.

“Lei do Inquilinato”

É a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada.

“Locadores”

São os titulares dos Aluguéis estabelecidos no âmbito dos Contratos de Locação. No que tange aos Direitos Creditórios

Continuous Income, serão considerados Locadores os titulares dos Aluguéis decorrentes de Contratos de Locação anteriormente listados nas plataformas do Originador e que se encontram em período de vacância e relistagem.

“Patrimônio Líquido”

É o patrimônio líquido da Classe, correspondente ao valor das disponibilidades da Classe, acrescido do valor da Carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, deduzidas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe e às provisões.

“Preço de Aquisição”

É o preço de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, que corresponderá ao valor especificado ou calculado de acordo com os critérios descritos em cada Termo de Endosso. O Preço de Aquisição poderá ou não ser composto por uma taxa de desconto (deságio) aplicada sobre o valor nominal de cada Direito Creditório, o que será negociado e estipulado pelo Gestor, observado que, na determinação da taxa de desconto, quando for o caso, serão observadas as condições de mercado.

“Política de Cobrança”

Significa a política de cobrança detalhada no Adendo II a este Anexo.

“Política de Originação e Crédito”

Significa a política de originação de Direitos Creditórios e de crédito detalhada no Adendo I a este Anexo.

“Reserva de Caixa”

Significa a reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo.

“Taxa de Administração”

significa a remuneração devida ao Administrador, em função da prestação dos

	serviços de administração, custódia e escrituração do Fundo.
"Taxa de Gestão"	É a taxa de gestão a ser paga ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme definida na cláusula 7.4 deste Anexo.
"Taxa de Consultoria"	É a taxa de consultoria a ser paga à Consultora Especializada, conforme a cláusula 7.9 deste Anexo.
"Taxa DI"	É, em relação a cada Dia Útil, a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na <i>internet</i> ou em qualquer outro <i>site</i> ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
"Taxa SELIC"	É a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic para títulos federais.
"Termo(s) de Endosso"	É cada termo de endosso, eletrônico ou físico, e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que venham a formalizar o endosso (manual ou eletrônico) de Direitos Creditórios à Classe, firmado de acordo com as disposições do Contrato de Promessa de Endosso.
"Valor Unitário de Emissão"	É o valor unitário de emissão das Cotas praticado na primeira emissão, de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou o valor de emissão das novas Cotas definido pela Assembleia

que aprovar a sua emissão, conforme o caso.

2. DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. A Classe está devidamente registrada para funcionamento pela CVM.

2.1.1. Para fins do disposto no "Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, conforme em vigor, a Classe será classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Crédito Imobiliário", conforme o inciso II, alínea "a" do artigo 34º do "Anexo V – Regras e Procedimentos para FIDC" às "Regras e Procedimentos – AGRT".

2.2. A Classe é constituída em regime condominial fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate, mediante o pagamento integral da Amortização do Principal ou ainda na hipótese de liquidação antecipada da Classe. Adicionalmente, será permitida a Amortização do Principal das Cotas de forma extraordinária, desde que tais pagamentos não afetem a Alocação Mínima.

2.3. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

2.5. Podem participar da Classe, na condição de Cotistas, Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, e aceitem os riscos associados aos investimentos na Classe.

2.6. O prazo de duração da Classe se encerrará na Data de Resgate.

2.7. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente

as medidas ora indicadas nesta cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

3. ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

3.1. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios, sempre de acordo com (i) a política de investimento, (ii) os Critérios de Elegibilidade, (iii) as Condições de Endosso e Aquisição, e (iv) os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento, na legislação e na regulamentação vigente.

3.2. A descrição detalhada do processo de originação e da Política de Originação e Crédito que deverão ser adotados pelo Endossante, quando da concessão de crédito aos Devedores, e pelo Gestor e pela Consultora Especializada, quando da seleção de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, constam do Adendo I deste Anexo.

3.3. O Gestor, com auxílio da Consultora Especializada, apenas selecionará, para aquisição pela Classe, os Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Endosso e Aquisição e à Política de Originação e Crédito.

3.4. É vedado à Classe adquirir direitos creditórios não padronizados, conforme definidos no artigo 2º do Anexo II à Resolução CVM 175.

3.5. O Agente de Cobrança Extrajudicial desempenhará a função de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e auxiliará o Custodiante na cobrança ordinária dos Direitos Creditórios, respeitando o disposto na Política de Cobrança. O Agente de Cobrança Judicial desempenhará a função de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, respeitando o disposto na Política de Cobrança.

3.6. Todo e qualquer valor devido aos Agentes de Cobrança para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será arcado pela Classe.

3.7. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios serão enviados pela Consultora Especializada ou pelo Endossante ao Gestor até a respectiva Data de Aquisição e Pagamento. O Gestor procederá à análise por amostragem dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios nos termos descritos no artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.8. Em razão da significativa quantidade de Direitos Creditório adquiridos e da expressiva diversificação dos Devedores, o Gestor efetuará a verificação dos Documentos

Comprobatórios dos Direitos Creditórios por amostragem, com base nos parâmetros estabelecidos no Adendo III a este Anexo, ressalvado o disposto na cláusula 3.9 abaixo.

3.9. O Gestor analisará os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios trimestralmente, até o último Dia Útil de cada trimestre do calendário.

3.10. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Endossados inadimplidos ou substituídos em um determinado trimestre, deverão ser verificados pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, nos termos da regulamentação aplicável.

3.11. Os Documentos Complementares serão enviados pelo Originador (no caso dos Contratos de Locação e seus aditivos) ou pelo Endossante (no caso dos comprovantes de desembolso das CCB) ao Gestor, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de solicitação do Gestor pelo Originador ou pelo Endossante, exclusivamente para fins de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

3.12. Qualquer valor oriundo dos Direitos Creditórios que seja pago pelos Devedores à Classe somente será considerado quitado quando o respectivo recurso for creditado nas Contas de Cobrança e, então, transferido integralmente para a Conta da Classe, após a conciliação dos recebimentos pelo Custodiante, com o auxílio do Agente de Cobrança Extrajudicial.

3.13. O Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe será equivalente ao valor especificado ou calculado de acordo com os critérios descritos no respectivo Termo de Endosso.

3.14. Cada Termo de Endosso estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a realização das operações de aquisição de Direitos Creditórios e deverá atender aos seguintes requisitos legais, nos termos do artigo 104 do Código Civil: (a) ser celebrado por agentes capazes; (b) possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (c) possuir forma prescrita ou não defesa em lei. Além dos referidos requisitos legais, cada Termo de Endosso deverá possuir preço determinado ou determinável.

3.14.1. No prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após cada Data de Aquisição e Pagamento, o Gestor efetuará o registro de tais Direitos Creditórios Endossados em Entidade Registradora, observado que o registro dos Direitos Creditórios Endossados será realizado a partir da contratação da Entidade Registradora pelo Administrador, que deverá ocorrer até a data em que o registro dos Direitos Creditórios Endossados se tornar obrigatório nos termos da regulamentação aplicável.

3.15. Os Documentos Comprobatórios e os Documentos Complementares dos Direitos Creditórios podem ser assinados de forma eletrônica, observado que cada parte assinará eletronicamente documentos por meio de certificado digital, que poderá ou não conter os requisitos necessários para que as respectivas assinaturas sejam consideradas Assinaturas Eletrônicas ICP-Brasil.

3.16. Nas aquisições de Direitos Creditórios, como regra geral, cada operação de aquisição será considerada finalizada após a celebração dos respectivos Termos de Endosso e a liquidação financeira do respectivo Preço de Aquisição.

4. OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de:

(a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso e Aquisição; e

(b) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira da Classe estabelecidos neste Anexo e no Regulamento e na regulamentação aplicável.

4.1.1. A Carteira será composta por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da Carteira estabelecidos neste Anexo e na legislação aplicável. A Carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais se destacam os especificados no Capítulo 10 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o Investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

4.1.2. As aplicações na Classe não contam com garantia (a) do Administrador, (b) do Gestor, (c) do Custodiante, (d) de qualquer Prestador de Serviço da Classe, (e) de qualquer mecanismo de seguro ou (f) da Classe Garantidor de Créditos (FGC).

4.2. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da Primeira Integralização de Cotas, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima"). Caso a Classe não disponha de ofertas de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, para atingir a alocação mínima de investimento no prazo referido acima, o Administrador deverá, mediante orientação do Gestor, solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo para enquadramento do Patrimônio Líquido do Fundo à alocação mínima de investimento por novo período de 90 (noventa) dias corridos, sem necessidade de autorização da

Assembleia, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo, desde que o Administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

4.3. Os Direitos Creditórios são representados por CCBs eletrônicas, representativas de operações de empréstimo pessoal concedido a Locadores , sendo admitida a aquisição de Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income*. O Gestor não será responsável por quaisquer perdas sofridas pela Classe em decorrência das operações envolvendo Direitos Creditórios *Instant Payout* ou Direitos Creditórios *Continuous Income* ressalvada a hipótese de falha na prestação dos serviços por culpa exclusiva do Gestor na realização de tais operações.

4.4. Os Direitos Creditórios deverão atender cumulativamente todos os Critérios de Elegibilidade e Condições de Endosso e Aquisição.

4.5. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, nos termos das CCBs, do Contrato de Promessa de Endosso e dos Termos de Endosso.

Ativos Financeiros

4.6. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em um ou mais dos seguintes ativos financeiros, a critério do Gestor, em montante equivalente a, no mínimo, o que seja necessário para arcar com o pagamento dos encargos da Classe ("Ativos Financeiros"):

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (d) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil, que tenham como contraparte uma Instituição Financeira Autorizada;
- (e) certificados de depósito bancário e/ou recibos de depósito bancário com prazo mínimo de duração de 1 (um) ano, com liquidez diária, e desde que emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;
- (f) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pelo

Administrador ou pelo Gestor, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, e que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens acima.

4.7. Caberá exclusivamente ao Gestor alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe em Ativos Financeiros.

4.7.1. A Classe não poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador, o Gestor ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte.

Limites de Concentração

4.7. Na composição de sua Carteira, a Classe deverá limitar as operações de endosso de CCBs de modo que os Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor não representem mais do que 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, o que será verificado pelo Gestor em cada Data de Aquisição e Pagamento.

4.7.1. O limite de concentração estabelecido na cláusula 4.7 acima deverá ser respeitado e verificado desde a Data da Primeira Integralização da Cotas.

4.7.2. Considerando que o investimento na Classe será permitido apenas para Investidores Profissionais, a Classe poderá extrapolar o limite de concentração de 20% (vinte por cento) em Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, respeitado o limite de concentração descrito acima.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.8. O Gestor não poderá utilizar instrumentos derivativos e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.9. É vedado ao Administrador, ao Gestor, à Consultora Especializada, ao Custodiante e suas Partes Relacionadas adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente.

4.10. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos ao Endossante para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelos Agentes de Cobrança.

4.11. O Endossante é responsável pela existência, certeza, liquidez, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Endossados à Classe.

4.12. O Gestor será a instituição responsável por verificar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe, o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, bem como, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios, inclusive no que se refere à certeza, liquidez, exigibilidade, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios, por amostragem, nos termos do Adendo III e nos limites de suas atribuições regulamentares.

5. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

5.1. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

5.2. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível em seu site (www.oliveiratrust.com.br).

5.3. Serão avaliados, nos termos da legislação e regulamentação vigente, todo Dia Útil: (a) os Direitos Creditórios vincendos integrantes da Carteira, de acordo com a taxa aplicada na aquisição dos respectivos Direitos Creditórios vincendos; e (b) os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observados, em todos os casos, a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível em seu site (www.oliveiratrust.com.br). Os Direitos Creditórios Inadimplidos não terão seu valor corrigido pela respectiva taxa utilizada na aquisição após seu inadimplemento.

5.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível em seu site (www.oliveiratrust.com.br).

6. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ENDOSSO E AQUISIÇÃO

6.1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4.3 e 4.7 acima e na cláusula 6.2 abaixo, a Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) deverão ser representados em moeda corrente nacional;

- (b) deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem e comprovem sua existência e validade, observado que tais Documentos Comprobatórios serão verificados pelo Gestor por amostragem, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento;
- (c) deverão ser analisados e recomendados pela Consultora Especializada;
- (d) não deverão ter prazo de vencimento inferior à respectiva Data de Aquisição e Pagamento;
- (e) tenham saldo devedor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (f) sejam devidos por Devedores que estejam em dia com o pagamento de suas obrigações com a Classe; e
- (g) os Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor não poderão representar mais do que 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

6.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.1 acima, a Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios com relação aos quais tenham-se verificado as seguintes condições de endosso e aquisição, a serem validadas pela Consultora Especializada ("Condições de Endosso e Aquisição"):

- (a) sejam devidas por Locadores devidamente cadastrados no Originador e aptos a emitir CCBs, de acordo com a Política de Originação e Crédito, conforme verificado pela Consultora Especializada junto ao Originador;
- (b) sejam devidos por Devedores que estejam em dia com o pagamento de suas obrigações com a Endossante, conforme declarado pela Endossante em cada Termo de Endosso;
- (c) estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, conforme declarado pela Endossante em cada Termo de Endosso; e
- (d) tenham prazo de vencimento não superior à vigência do Contrato de Locação do qual o respectivo Devedor seja parte.

6.2.1. A Consultora Especializada se obriga a realizar análise do Cadastro Inicial dos Devedores, previamente à aquisição de Direitos Creditórios e a verificar o atendimento das Condições de Endosso e Aquisição, exceto aquelas que, conforme descrito acima, sejam verificadas com base em declarações da Endossante incluídas nos respectivos Termos de Endosso. O Gestor realizará a verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios

aos Critérios de Elegibilidade. O disposto nesta cláusula não impede o Administrador de realizar o Cadastro Inicial do Endossante e/ou dos Devedores.

6.2.2. O endosso dos Direitos Creditórios à Classe será realizado, nos termos do Contrato de Promessa de Endosso e dos Termos de Endosso, após a verificação, pela Consultora Especializada, do atendimento das Condições de Endosso e Aquisição e da Política de Originação e Crédito, o envio de recomendação de aquisição dos Direitos Creditórios pela Consultora Especializada ao Gestor e a verificação, pelo Gestor, do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

7. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Administração e Gestão

7.1. A Classe será administrada pelo Administrador e gerida pelo Gestor, os quais terão as atribuições e responsabilidades previstas na parte geral deste Regulamento e neste Anexo, bem como nas leis e normas da CVM aplicáveis.

7.1.1. O Administrador e o Gestor deverão empregar, no exercício das suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração e gestão dos seus próprios recursos e responderão por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração e gestão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor.

7.2. Pelos serviços de administração fiduciária da Classe, escrituração das Cotas, custódia e controladoria do Fundo, o Administrador fará jus a uma remuneração ("Taxa de Administração"), que será composta pelos percentuais previstos na tabela abaixo, provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, em cada dia útil, pagáveis mensalmente, sendo assegurado ao Administrador uma remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

Valor Contábil do Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Administração
Até R\$ 300.000.000,00	0,25% a.a.
De R\$ 300.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	0,20% a.a.

7.2.1. Sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o Administrador fará jus ao percentual máximo previsto acima, acrescido

de uma taxa equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido excedente.

7.2.2. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista na cláusula 7.2 acima, será devida mensalmente ao Custodiante uma taxa fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagável mensalmente, pelos serviços de verificação trimestral do lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e substituídos.

7.2.3. Adicionalmente à Taxa de Administração, a título de participação e implementação das decisões tomadas em Assembleia Geral, será devida ao Administrador uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades, pagas 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Administrador, de "relatório de horas" enviado aos Cotistas.

7.2.4. A título de taxa de transferência, a parcela única de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vincenda 5 (cinco) dias úteis após a Data da Transferência.

7.3. O valor mínimo mensal previsto na cláusula 7.2 será atualizado anualmente, a partir da data de contratação do Administrador, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.4. Pelos serviços de gestão da carteira da Classe, o Gestor fará jus a uma remuneração ("Taxa de Gestão"), no valor correspondente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), provisionados à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta de dois avos), em cada dia útil, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, sendo assegurado ao Gestor uma remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

7.4.1. O valor mínimo mensal previsto na cláusula 7.4 será atualizado anualmente, a partir da data de contratação do Gestor, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão determinar que a Classe pague parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, diretamente aos demais Prestadores de Serviço contratados por cada Prestador de Serviços Essenciais, até o limite destas.

7.6. Os tributos incidentes sobre as remunerações dos prestadores de serviço serão acrescidos aos valores cobrados (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF).

7.7. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

7.8. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração, de escrituração, de gestão e de custódia das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a Política de Investimento descrita no presente Anexo. Para os efeitos do quanto previsto nesta cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento administrados e geridos por partes não relacionadas ao Gestor e ao Administrador.

7.9. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, o Administrador é responsável por colocar à disposição dos Cotistas e, na hipótese de obtenção de Classificação de Risco para as Cotas, da Agência Classificadora de Risco, em sua sede, relatório abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sendo certo que tais parâmetros são referentes aos dados levantados no mês calendário imediatamente anterior:

- (a) valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
- (b) estimativa dos fluxos futuros de (i) pagamentos de (1) rendimentos e amortizações de Cotas, (2) encargos e despesas, e (3) Preços de Aquisição de Direitos Creditórios Endossados, e (ii) recebimentos de (1) Direitos Creditórios Endossados, e (2) integralizações de Cotas subscritas;
- (c) valor agregado das Cotas;
- (d) Patrimônio Líquido; e
- (e) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros.

Serviços de Consultoria Especializada

7.10. Pela prestação dos serviços de consultoria especializada na análise e seleção de Direitos Creditórios para a Classe, o Consultora Especializada fará jus a uma remuneração mensal correspondente no valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será paga pela Classe semestralmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do término de cada semestre civil ("Taxa de Consultoria").

7.11. A Consultora Especializada será contratada pelo Gestor para desempenhar as seguintes funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Consultoria Especializada:

- (a) auxiliar o Gestor na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- (b) efetuar o Cadastro Inicial dos Devedores dos Direitos Creditórios;
- (c) efetuar a análise do histórico de crédito dos Devedores dos Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Originação e Crédito;
- (d) validar, até a respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o atendimento pelos Direitos Creditórios das Condições de Endosso e Aquisição estabelecidas neste Anexo; e
- (e) auxiliar o Gestor na formalização da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, incluindo o acompanhamento da celebração dos Termos de Endosso, de forma a assegurar o fluxo correto de documentos e informações.

7.12. A Consultoria Especializada está sujeita as hipóteses de Substituição com Justa Causa e Substituição Sem Justa Causa e observará as regras e procedimentos descritos na Cláusula 6 da parte geral do Regulamento.

Custódia, Controladoria e Escrituração das Cotas da Classe

7.13. Para prestação dos serviços de custódia qualificada e controle do Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, o Administrador contratou o Custodiante, para que este exerça as seguintes atividades ao Administrador:

- (a) custódia e controladoria dos ativos e passivos da Classe e a escrituração das Cotas;
- (b) custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe;
- (c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (d) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos e os valores relativos aos Direitos Creditórios Endossados ou resgate de Ativos Financeiros ou ainda qualquer outra renda relativa aos Ativos Financeiros custodiados, depositando os valores recebidos na Conta da Classe;
- (e) realizar a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, ou contratar terceiro para tal serviço;

(f) realizar a conciliação dos valores depositados nas Contas de Cobrança antes do seu repasse à Conta da Classe, com base nas informações inseridas nos arquivos de conciliação enviados pelo Agente de Cobrança Extrajudicial; e

(g) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o auditor independente, para a Agência Classificadora de Risco, se aplicável, e órgãos reguladores.

7.13.1. O Custodiante, além das atribuições dispostas na cláusula 7.12 acima, diretamente ou por meio de seus representantes deverá verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo.

7.13.2. No caso dos Direitos Creditórios registrados na Entidade Registradora, o Custodiante poderá utilizar informações oriundas da entidade desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

7.14. O Custodiante deverá, além de observar o que dispõe a legislação vigente, acatar somente às ordens emitidas pelo Administrador, Gestor e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados e executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

7.14.1. Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, Originador, Endossante, Gestor, Consultor Especializado ou suas respectivas Partes Relacionadas.

7.14.2. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo e/ou da Classe serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à uma parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto neste Anexo e no respectivo Contrato de Custódia e Controladoria, que corresponderá, para os fins da regulamentação aplicável, à taxa máxima de custódia.

Registro dos Direitos Creditórios

7.15. A Entidade Registradora será contratada pelo Administrador para que o Gestor possa fazer o registro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe em sistema eletrônico de registro autorizado pelo Banco Central, nos termos da Regulamentação aplicável.

7.15.1. A Entidade Registradora não poderá ser Parte Relacionada ao Gestor à Consultora Especializada.

7.15.2. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão isentos do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estejam registrados em mercado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central.

7.15.3. O registro dos Direitos Creditórios Endossados na Entidade Registradora passará a ser realizado pela Gestora a partir da contratação da Entidade Registradora pelo Administrador, que deverá ocorrer até a data em que o registro dos Direitos Creditórios Endossados se tornar obrigatório nos termos da regulamentação aplicável.

Arrecadação e Cobrança dos Direitos Creditórios

7.16. O Agente de Cobrança Extrajudicial foi contratado pelo Gestor, às expensas da Classe, para, nos termos do Contrato de Cobrança Extrajudicial e da Política de Cobrança, cobrar diretamente os Direitos Creditórios Inadimplidos e negociar com os respectivos Devedores, podendo, para tanto, celebrar acordos e todos e quaisquer documentos ou instrumentos necessários para implementar os termos negociados em cada caso com os referidos Devedores, observadas as diretrizes estabelecidas na Política de Cobrança. Na celebração dos documentos ora referidos, o Agente de Cobrança Extrajudicial deverá observar os interesses dos Cotistas da Classe, este Anexo, o Regulamento, a legislação, os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo e no Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como a Política de Cobrança.

7.17. Adicionalmente ao disposto na cláusula 7.15 acima, o Agente de Cobrança Extrajudicial irá auxiliar o Custodiante na cobrança ordinária dos Direitos Creditórios adquiridos e na conciliação dos recebimentos nas Contas de Cobrança, de acordo com o disposto no Contrato de Promessa de Endosso.

7.17.1. O Agente de Cobrança Judicial foi contratado pelo Gestor, às expensas da Classe, para, nos termos do Contrato de Cobrança Judicial e da Política de Cobrança, realizar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Auditor Independente

7.18. O auditor independente deverá ser contratado pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

Distribuidores

7.19. Tendo em vista que a Classe emitirá Cotas sem efetivo esforço de distribuição e, por consequência, custo eventual atribuído a essa atividade, conforme disposto no Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE, não será cobrada taxa de distribuição da Classe e, consequentemente, não será informada neste Regulamento uma taxa máxima de distribuição.

Agência Classificadora de Risco

7.20. Desde que aprovado pela Assembleia, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

7.21. O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da Agência Classificadora de Risco, se for o caso.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor

7.22. Ainda, mediante aprovação pela Assembleia, o Gestor poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- (b) formação de mercado para as Cotas.

Outras Taxas

7.23. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

8. RESERVA DE CAIXA

8.1. Sempre observando a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 11 abaixo, o Administrador deverá manter a Reserva de Caixa exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data da Primeira Integralização até a liquidação da Classe, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

8.1.1. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pelo Administrador e monitorado pelo Gestor em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao valor total de despesas e encargos de responsabilidade da Classe estimados a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração.

8.2. Os montantes referentes à Reserva de Caixa deverão ser mantidos pelo Administrador de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe, em Ativos Financeiros.

8.3. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao enquadramento descrito nesta Cláusula, o Administrador, por conta e ordem, deverá destinar os recursos da Classe, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, conforme necessário, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 11 abaixo.

9. PATRIMÔNIO DA CLASSE E COTAS DO FUNDO

9.1. As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características previstas no presente Anexo. Não haverá divisão das Cotas em subclasses.

Características Gerais

9.2. As Cotas da Classe serão nominativas e escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto ao Administrador.

9.2.1. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo Boletim de Subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Direitos Patrimoniais

9.3. Não haverá prioridade no pagamento de rendimentos, Amortizações do Principal e Resgate entre as Cotas da Classe, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

9.4. O resgate e, conseqüentemente, o cancelamento das Cotas somente poderá ocorrer na Data de Resgate.

Direitos de Voto das Cotas

9.5. Cada uma das Cotas terá direito a 1 (um) voto nas Assembleias.

Oferta das Cotas

9.6. As Cotas emitidas pela Fundo foram objeto de oferta pública de lote único e indivisível, conforme atualmente disciplinado nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução CVM 160, e foram subscritas exclusivamente por um único Investidor Profissional ou grupo de Investidores Profissionais vinculados por interesse único e indissociável, nos termos da regulamentação aplicável.

9.7. As Cotas de emissões subsequentes poderão ser objeto de colocação privada, conforme determinado pela Assembleia que aprovar a emissão das novas Cotas.

9.8. A Classe poderá realizar novas emissões de Cotas, a qualquer tempo, mediante decisão dos Cotistas reunidos em Assembleia convocada especificamente para esse fim, que estabelecerá todos os termos e condições da emissão, respeitadas as disposições do presente Anexo e da parte geral deste Regulamento.

Subscrição e Integralização das Cotas

9.9. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (a) assinará o Boletim de Subscrição; (b) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Boletim de Subscrição; e (c) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente das disposições contidas neste Regulamento e dos riscos inerentes ao investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

9.10. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na Conta da Classe ou mediante mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, conforme aplicável.

9.11. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de integralizar as Cotas que tiver subscrito, nos termos do competente Boletim de Subscrição, resultará na suspensão dos seguintes direitos do Cotista Inadimplente, enquanto a obrigação permanecer inadimplida: (a) votar nas Assembleias, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas; (b) alienar ou transferir suas Cotas; e (c) receber distribuições da Classe, bem como valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe.

9.12. Independentemente do disposto nas cláusulas acima, caso o Cotista Inadimplente não cumpra com suas obrigações previstas no Boletim de Subscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pela Classe ao Cotista Inadimplente, o Administrador poderá, a seu critério, ofertar as Cotas Inadimplidas

de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente a terceiros, Cotistas ou não, observado o disposto na Resolução CVM 160, conforme aplicável, sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista Inadimplente em razão da alienação das Cotas Inadimplidas.

9.13. Em caso de alienação das Cotas (a) as Cotas Inadimplidas de titularidade do Cotista Inadimplente que venham a ser alienadas pelo Administrador serão primeiro ofertadas aos demais Cotistas da Classe, os quais poderão adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe, e (b) o produto da alienação das Cotas Inadimplidas do Cotista Inadimplente lhe será entregue logo depois de deduzido o débito do mesmo para com a Classe e/ou a Classe.

9.14. As Cotas Inadimplidas subscritas e não integralizadas que não sejam alienadas, a critério do Administrador, poderão ser canceladas pelo Administrador sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista Inadimplente em razão do cancelamento das Cotas Inadimplidas.

9.15. Caso seja necessária a retenção de quaisquer valores que seriam distribuídos a qualquer Cotista Inadimplente, conforme previsto nas cláusulas acima, tais pagamentos poderão ser realizados de acordo com os procedimentos adotados pelo Agente Escriturador.

Crerérios para Apuração do Valor das Cotas

9.16. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, Amortização do Principal ou Resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido, dividido pelo número de Cotas em circulação, acrescido dos rendimentos no período.

9.17. Para efeitos de cálculo do valor unitário das Cotas, será considerado sempre o valor da Cota no fechamento de cada Dia Útil, após a incorporação dos resultados da Classe às Cotas.

Negociação das Cotas da Classe

9.18. As Cotas serão colocadas de forma privada e não serão admitidas à negociação em mercados regulamentados. Não obstante, as Cotas poderão ser transferidas privadamente.

9.18.1. Na hipótese de as Cotas das emissões subsequentes serem admitidas à negociação em mercados regulamentados, conforme deliberado pela Assembleia que aprovar a sua emissão, estas poderão ser registradas ou depositadas para negociação no Fundos 21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTM, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável. Neste

caso, caberá ao respectivo intermediário assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente de Cotas.

Amortização das Cotas

9.19. As Cotas serão integralmente amortizadas na Data de Resgate, observadas a ordem de alocação de recursos definida na Cláusula 11 e as demais condições estabelecidas neste Anexo.

9.19.1. A base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas a título de Amortização do Principal deverá observar os montantes líquidos e a data da efetiva disponibilidade, à Classe, dos valores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes de sua carteira, observadas, em relação aos Direitos de Créditos, as regras descritas nos Parágrafos abaixo.

9.19.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 11 e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, o Administrador realizará, na Data de Resgate das Cotas, a integral Amortização do Principal, pelo valor atualizado das Cotas em circulação em tal data.

9.19.3. Na realização da Amortização do Principal, todos os Cotistas serão previamente notificados pelo Administrador, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo a Amortização do Principal, de forma eletrônica, com 1 (um) Dia Útil de antecedência.

9.19.4. A Amortização do Principal afetará todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

9.19.5. Sem prejuízo do previsto nas cláusulas anteriores, a Classe poderá realizar Amortizações do Principal antes da Data de Resgate, em caráter extraordinário, desde que (a) seja aprovado pela Assembleia Geral; (b) o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, preservada a Reserva de Caixa; (c) seja respeitada a Alocação Mínima. A Amortização do Principal extraordinária será realizada na data que venha a ser definida pela Assembleia Geral que aprovar a matéria, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades da Classe.

Classificação de Risco das Cotas

9.20. As Cotas que forem destinadas à colocação pública poderão ser classificadas por Agência de Classificadora de Risco (*rating*), caso assim seja deliberado pela Assembleia.

10. FATORES DE RISCO

O investimento na Classe e os seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente todos os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento nas Cotas.

10.2. O Investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento nas Cotas ao seu perfil de risco, condição financeira e em virtude dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

10.3. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas à Classe e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsabilizados, entre outras coisas, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos da Classe; (b) pela inexistência de mercado secundário para negociação as Cotas, dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, ou pela falta de liquidez; ou (c) por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas quando do Resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.4. Riscos de oscilações na atividade do setor imobiliário. Os Direitos Creditórios são originados do setor imobiliário, que é suscetível a períodos de desaquecimento econômico, com queda nos gastos do consumidor, ocasionando uma redução no número de operações imobiliárias e vacância dos Imóveis. As oscilações da atividade econômica em geral, e do mercado imobiliário em particular, podem reduzir o volume de Direitos Creditórios a serem ofertados à Classe, ou mesmo afetar o valor e a qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, provocando um impacto negativo sobre os retornos do investimento na Classe.

10.5. Risco de rescisão do Contrato de Locação. O pagamento das CCBs poderá deixar de ser realizado diretamente pelo Originador, por conta e ordem dos Devedores, na hipótese de rescisão ou não renovação do Contrato de Locação celebrado pelo respectivo Devedor. Também é possível que os Alugueis tenham o seu valor reduzido em função de renegociação com o respectivo Inquilino. Ainda, de acordo com a Lei do Inquilinato, a cada 3 (três) anos de vigência do Contrato de Locação, o Inquilino pode pedir a revisão judicial do valor do Aluguel a fim de ajustá-lo ao preço do mercado. Caso uma das hipóteses previstas neste item ocorra, as CCB passarão a ser cobradas por meio de boletos bancários enviados pelo Agente de Cobrança Extrajudicial aos Devedores, de modo que não haverá qualquer garantia do pagamento por parte do Originador, por meio do mecanismo de garantia conhecido como "Proteção Quinto Andar", o que poderá deteriorar o risco de crédito das CCBs afetadas por tais eventos. Nesses casos, o Patrimônio Líquido da Classe

poderá ser afetado negativamente e a Classe pode não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

10.6. Risco de descontinuidade dos Contratos de Locação em decorrência de fraude. As CCBs a serem endossadas à Classe podem ser emitidas em erro, em virtude de fraudes cometidas por supostos Locadores contra o Originador e/ou a Endossante, resultando na descontinuidade dos Contratos de Locação celebrados por tais supostos Locadores e na invalidade dos Direitos Creditórios Endossados à Classe, o que pode prejudicar a Classe e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

10.7. Risco de mudanças nas leis que regem os Contratos de Locação. As receitas da Classe decorrem, essencialmente, dos Direitos Creditórios Endossados oriundos das CCBs relacionadas aos Contratos de Locação. Por conseguinte, se a Lei do Inquilinato for alterada de forma favorável aos inquilinos (inclusive, por exemplo e sem limitação no que diz respeito a alternativas para a renovação dos Contratos de Locação, à definição de valores de locação ou mudanças na periodicidade dos reajustes), o valor dos pagamentos realizados pelo Originador diretamente à Classe poderá ser reduzido, de modo que a diferença será cobrada pelo Agente de Cobrança Extrajudicial diretamente contra o respectivo Devedor. Neste caso, se os Devedores não realizarem os pagamentos devidos de acordo com as CCBs, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada negativamente, havendo o risco de a Classe não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos nos prazos previstos no Regulamento.

10.8. Ocorrência de fatores extraordinários de natureza macroeconômica. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda por parte dos Cotistas da Classe.

10.9. Possíveis Influências do Governo Federal. O Governo Federal exerceu e continua a exercer influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como a conjuntura econômica brasileira podem causar um efeito adverso relevante nas atividades e nos resultados operacionais dos Devedores.

Ao final da década de 80 e início de 90, o governo utilizou diversas políticas na forma de Planos Econômicos para controle da taxa de inflação e, ainda hoje, o Governo Federal pode exercer influência significativa sobre a economia brasileira. Assim, dado um possível cenário de crise econômica, o governo pode realizar alguma intervenção direta ou indireta na economia de modo a atingir determinados objetivos macroeconômicos, como controle da inflação, aumento da taxa de crescimento do PIB, controle da taxa de câmbio, controle da base monetária, entre outras. Esta atuação do governo, bem como seu impacto na

economia brasileira, pode causar efeito adverso relevante nas atividades e nos resultados operacionais dos Devedores. As políticas econômicas do Governo Federal podem ter efeitos importantes sobre as empresas brasileiras, sobre as condições de mercado e sobre o pagamento pelas empresas das suas dívidas, incluindo os Devedores. A condição financeira e os resultados operacionais dos Devedores podem ser afetados negativamente por vários fatores e pela resposta do governo brasileiro a esses fatores, dentre os quais:

- (i) taxas de câmbio e controles sobre o câmbio e restrições sobre remessas ao exterior, como aquelas que foram brevemente impostas em 1989 e no início de 1990;
- (ii) inflação;
- (iii) financiamento do déficit em conta corrente do governo;
- (iv) dívida pública interna e de desequilíbrio fiscal;
- (v) instabilidade de preços e custos;
- (vi) taxas de juros;
- (vii) liquidez dos mercados de capitais e de dívida;
- (viii) política fiscal;
- (ix) política monetária;
- (x) controles sobre a importação e exportação;
- (xi) política regulatória para a indústria de petróleo e gás, distribuição de derivados, incluindo a política de preços;
- (xii) política energética;
- (xiii) alterações na legislação tributária;
- (xiv) alteração nas normas trabalhistas;
- (xv) provimento de serviços de utilidade pública tais como energia;
- (xvi) alegações de corrupção contra partidos políticos, autoridades eleitas ou outros agentes públicos; e

- (xvii) outros acontecimentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil.

Os fatores descritos acima, bem como as incertezas sobre as políticas ou regulamentações que podem ser adotadas pelo governo brasileiro em relação a esses fatores, em conjunto com o atual cenário político do país, podem afetar a confiança dos investidores e do público em geral, resultando na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras, causando um efeito material adverso sobre os resultados operacionais e financeiros dos Devedores.

Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, os resultados operacionais dos Devedores e do Endossante, bem como a rentabilidade e o preço de negociação das Cotas.

10.10. Risco cambial. A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o real e o dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais. As depreciações do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil, que podem afetar negativamente a liquidez dos Devedores e, ainda, a qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

10.11. Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso a alienação dos Direitos Creditórios Endossados seja fundamental para que a Classe realize a Amortização do Principal na Data de Resgate, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá ser substancialmente descontado. Em caso de materialização do risco de liquidez dos Direitos Creditórios ora descrito, poderá haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.12. Ausência de Classificação de Risco das Cotas. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se aos Investidores a análise

cuidadosa e criteriosa do Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da Classe.

10.13. Ausência de titularidade sobre os Direitos Creditórios. Apesar de a Carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios, salvo na hipótese de liquidação da Classe mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios.

10.14. Classe fechada e mercado secundário. Nos termos deste Anexo e do Regulamento, é vedada a negociação das Cotas da Emissão em mercados organizados. Ademais, a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Portanto, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião da Amortização do Principal na Data de Resgate ou das Amortizações do Principal que ocorram extraordinariamente, mediante aprovação pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; (b) na hipótese de liquidação antecipada da Classe; ou (c) caso realize a venda das Cotas por meio de negociação privada, de acordo com os procedimentos adotados pelo Agente Escrirador.

10.15. Dificuldade para vender os Direitos Creditórios ou cobrar os valores devidos pelos Devedores. Em caso de liquidação antecipada da Classe, a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pelo Resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do pagamento de Resgate de suas Cotas; (b) cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; ou (c) contratar um terceiro para realização da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança.

10.16. Não há garantia de adimplemento dos Direitos Creditórios nem da eficácia da Política de Cobrança. A Classe, os Prestadores de Serviços, os demais Prestadores de Serviços, e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que a Política de Cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, assegurará que os valores devidos à Classe relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido da Classe e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos na Classe para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

10.17. Risco de concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicado em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe poderá

sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

10.18. Riscos operacionais. Eventuais problemas operacionais, inclusive na conciliação de valores, por parte dos Prestadores de Serviços, os demais Prestadores de Serviços e/ou da instituição financeira na qual poderão ser abertas contas de titularidade da Classe, conforme descritas nos contratos firmados com cada uma dessas partes, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão, cobrança, gestão, administração, custódia e monitoramento das garantias referentes a Classe. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

10.19. Risco associado à descontinuidade/liquidação. A Classe poderá ser liquidada ou ter suas Cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência de um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação, conforme o disposto neste Anexo e no Regulamento. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe e pelos Prestadores de Serviços Essenciais qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas, quando da ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe e outras hipóteses em que o Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe, ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

10.20. Riscos decorrentes dos critérios adotados para originação e concessão de crédito. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas na Política de Originação e Crédito. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios Endossados e/ou a solvência dos respectivos Devedores.

10.21. Risco de desistência dos Devedores. A contratação de operações de crédito pelos Devedores junto ao Endossante ocorre fora de seus respectivos estabelecimentos comerciais. Considerando que a contratação de tais operações de crédito caracteriza relação de consumo entre o respectivo Devedor e o Endossante, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada, o Devedor pode desistir do respectivo negócio, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura. Assim, caso referido crédito tenha sido endossado à Classe e o Devedor venha a desistir da operação no prazo legal e a Endossante receber de volta o valor líquido desembolsado sob a CCB respectiva, a Classe e o Endossante estarão obrigados a cancelar a CCB, baixar as

respectivas parcelas e resolver o respectivo Termo de Endosso. Nesta hipótese, o Endossante deverá restituir à Classe os recursos efetivamente restituídos pelo Devedor, em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento, porém, a Classe sofrerá perdas em virtude (a) da retenção, no desembolso da CCB, do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF e da taxa de estruturação devida à Endossante, que não serão restituídos; e (b) da diferença entre o valor líquido restituído pelo Devedor e o valor atualizado do ativo subjacente registrado contabilmente pela Classe.

10.22. Riscos inerentes às operações envolvendo os Direitos Creditórios *Instant Payout* e os Direitos Creditórios *Continuous Income*. A política de investimento da Classe permite a aquisição de Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income*, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição, sem qualquer limite de concentração. Em particular, para aquisição dos Creditórios *Instant Payout* e *Continuous Income* é exigida a sua recomendação pela Consultora Especializada. Os Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income* contam com características particulares, que podem tornar as operações envolvendo tais créditos neutras ou mesmo negativas para a Carteira, notadamente (i) as CCBs representativas dos Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income* poderão ou não prever a cobrança de juros ou outra forma de remuneração; e (ii) o Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF devido em virtude da emissão das CCBs representativas dos Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income* será pago pela Classe, assim como a remuneração devida à Instituição Financeira Credenciada. Portanto, o racional econômico que justifica a realização das operações com Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income* decorre de uma análise conjuntural da Classe, que constitui veículo dedicado à antecipação de créditos originados exclusivamente pelo Originador, cujas Cotas não são admitidas à negociação em mercados regulamentados. Nesse sentido, não obstante seja certo que as operações com Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income* possam, em um primeiro momento, se individualmente consideradas, gerar um impacto pré-conhecido neutro ou negativo na Carteira da Classe, também é certo que os novos clientes (Locadores/Devedores) que sejam atraídos e captados pelo Originador por meio dessas operações terão o potencial de realizar, futuramente, outras operações de antecipação de Direitos Creditórios, estas sujeitas a taxa de desconto, que se reverterão em resultado positivo na Carteira da Classe. Todavia, apesar do caráter estratégico citado acima, a Carteira está sujeita a perdas decorrentes da aquisição de Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income*, em maior ou menor escala, a depender das recomendações emanadas da Consultora Especializada, sendo que o Gestor não poderá ser responsabilizado por tais perdas no contexto dos produtos *Instant Payout* e nem do *Continuous Income*.

10.23. Risco do descasamento de datas estabelecidas nas CCBs. As CCBs são emitidas com uma data de desembolso pré-definida, que correspondente à data do início da rentabilidade

para os fins do cômputo dos juros remuneratórios. Não obstante, é facultado aos Devedores a contratação da operação de crédito e a solicitação do desembolso da CCB em data posterior à data do início da rentabilidade estabelecida nos títulos. Portanto, os Devedores poderão questionar o início do cômputo dos juros remuneratórios em data anterior à efetiva contratação da operação de crédito e solicitação de desembolso pelos Devedores. Caso isso ocorra, a Classe poderá incorrer em despesas para a defesa dos seus interesses, seja extrajudicial ou judicialmente, e poderá sofrer perdas em virtude do provimento judicial ao pleito dos Devedores, para que o início da rentabilização das CCBs ocorra somente a partir das datas do efetivo desembolso dos recursos aos Devedores.

10.24. Patrimônio Líquido negativo. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos e será vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais tomar empréstimos em nome da Classe. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações perante terceiros, o que poderá implicar a declaração da insolvência da Classe e a sua liquidação.

10.25. Liquidação da Classe. Conforme estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada e, eventualmente, em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ainda não ser exigível das respectivas contrapartes. Nessa hipótese, o pagamento da Amortização do Principal ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Elegíveis endossados à Classe e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Endossados e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Endossados e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, desde que aprovado pela Assembleia. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe estarão expostos ao risco de sofrer prejuízos patrimoniais.

10.26. Risco de custos adicionais para os Cotistas para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. Caso a Classe não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, os Cotistas poderão ser convidados a aportar recursos adicionais para a Classe, na proporção de suas Cotas, embora não estejam obrigados a fazê-lo, considerando o regime de responsabilidade limitada adotado pela Classe. Os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços, e/ou suas

respectivas Partes Relacionadas não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento a Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos. Os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas Partes Relacionadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

10.27. Risco de insuficiência das garantias. Os Direitos Creditórios poderão contar ou não com garantia real. No entanto, dependendo da garantia prestada, é possível que o bem ou ativo que garante a dívida não seja encontrado, que o preço obtido na venda do bem ou ativo seja insuficiente para cobrir o débito com a Classe, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que a Classe não consiga executar a garantia. Nesses casos, o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente e a Classe pode não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

10.28. Risco de Demora na obtenção de decisão judicial em ações de cobrança ou ações de execução. A Classe ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios Inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a Classe demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a Classe pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

10.29. As Condições de Endosso e Aquisição e Critérios de Elegibilidade não são garantia de performance dos Direitos Creditórios. Não é possível assegurar que as Condições de Endosso e Aquisição e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo e no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos respectivos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pela Classe, o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

10.30. Inexistência de garantia das aplicações da Classe. A Classe e as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, das suas respectivas Partes Relacionadas, do Endossante, nem de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas ou patrimônio negativo, quando os Cotistas serão chamados, se tiverem subscrito ou celebrado compromisso de subscrição e integralização de cotas assumindo contratualmente, de forma expressa e por escrito, para aportar recursos adicionais na Classe.

10.31. Risco de Pré-Pagamento. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos a pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos a Classe

anteriormente às suas respectivas datas esperadas de vencimento, inclusive logo após a respectiva data de aquisição. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório. Este evento poderá implicar no recebimento, pela Classe, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, ou, ainda, do pagamento inferior ao preço de aquisição do Direito Creditório, caso o Direito Creditório tenha sido adquirido com ágio, resultando na redução da rentabilidade geral da Classe. Além disso, o pré-pagamento pode acarretar o desenquadramento da Carteira da Classe, bem como gerar dificuldades para que o Gestor identifique Direitos Creditórios que atendam às Condições de Endosso e Aquisição e/ou que estejam de acordo com os Critérios de Elegibilidade em tempo hábil, nos termos deste Anexo e do Regulamento. O Gestor poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas.

10.32. Diversos riscos associados aos Direitos Creditórios. Tendo em vista que (i) de tempos em tempos, a Classe buscará adquirir Direitos Creditórios emitidos ou devidos por Devedores distintos, e (ii) cada um dos Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito de acordo com a Política de Originação e Crédito, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de alienação de Direitos Creditórios a Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados:

- (i) aos critérios adotados para originação e concessão de crédito;
- (ii) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos seus Devedores;
- (iii) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações do Endossante, seus devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, planos de recuperação extrajudicial ou em outro procedimento de natureza similar; e
- (iv) a eventos específicos com relação à operação de cessão e/ou originação dos Direitos Creditórios a Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento de *covenants* assumidos dos Devedores ou determinar o vencimento antecipado de outras obrigações financeiras assumidas

pelos Devedores, o que poderá prejudicar a capacidade dos Devedores adimplir com o pagamento dos Direitos Creditórios.

10.33. Inexistência de Direitos Creditórios que se enquadrem nas Condições de Endosso e Aquisição e/ou nos Critérios de Elegibilidade. A Classe poderá não dispor de ofertas de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam às Condições de Endosso e Aquisição e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo, de modo que a Classe poderá enfrentar dificuldades para atender a alocação mínima de investimento, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Direitos Creditórios. A ausência de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.

10.34. Risco de inexistência de operações de mercado equivalentes para fins de determinação da taxa de desconto aplicável ao Preço de Aquisição. Nos termos deste Anexo e do Regulamento, o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderá ou não ser composto por uma taxa de desconto (deságio) aplicada sobre o valor nominal de cada Direito Creditório, o que será estipulado pelo Gestor, e, se for o caso, em cada Termo de Endosso, observadas as condições de mercado. No entanto, não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado Direito Creditório existam operações semelhantes no mercado com base nas quais o Gestor possa determinar a taxa de desconto aplicável ao Preço de Aquisição. Neste caso, o Gestor deverá utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão.

10.35. Guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares. Eventos que fogem ao controle do Custodiante ou de seu contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e/ou dos Documentos Complementares e, consequentemente, gerar perdas a Classe e aos Cotistas. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares relativos aos Direitos Creditórios Endossados. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares recebidos, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Endossados.

10.36. Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Isso poderá levar a prejuízos a Classe ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

10.37. Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios oriundos de CCBs eletrônicas, formalizadas por meio de caracteres emitidos em computador, sem a utilização de sistemas eletrônicos de escrituração autorizados pelo Bacen. Além disso, o endosso das CCBs pela Endossante à Classe poderá ser realizado por meio de Termos de Endosso assinados eletronicamente, nos termos dos quais as CCBs serão endossadas em preto à Classe, em lotes, mas sem que haja endosso em preto individualizado e formalizado no mesmo arquivo eletrônico das respectivas CCBs. Essas são modalidades recentes de formalização de títulos cambiários, que se caracterizam pela emissão e endosso em meio eletrônico, ou seja, não há a emissão da cédula de crédito bancário em papel, nem tampouco o seu endosso em preto apostado no verso da respectiva cártula, como determina a lei cambiária. Não existe um entendimento uniforme da doutrina ou da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade de emissão da CCB ou do endosso em preto virtual, isto porque a cédula de crédito bancário possui regras próprias previstas na lei cambiária e na Lei nº 10.931/04, que podem ser interpretadas como uma limitação à possibilidade de tais títulos serem emitidos e endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da cédula de crédito bancário eletrônica, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por cédula de crédito bancário eletrônica.

10.38. Riscos Relativos à Assinatura Eletrônica dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares. Os Documentos Comprobatórios e os Documentos Complementares poderão ser assinados eletronicamente, de duas formas. Na primeira, cada parte assina fisicamente uma via separada do documento e a envia às demais por meio eletrônico. Na segunda, cada parte assina eletronicamente o documento por meio de Certificado Digital, que poderá ou não conter os requisitos necessários para que as respectivas assinaturas sejam consideradas Assinaturas Eletrônicas ICP-Brasil. A validade dos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares assinados eletronicamente pode ser questionada judicialmente pelos Devedores e/ou pelo Endossante, e não há garantia que tais documentos sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Caso os Documentos Comprobatórios não sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

10.39. Processo Eletrônico de Originação, Formalização, Endosso e Custódia dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios e seus Documentos Comprobatórios são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer processos eletrônicos, inclusive nos processos de assinatura e nos sistemas de arquivo dos documentos ou em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Endossante podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

10.40. Riscos variados associados aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e do investimento realizado pelos Cotistas. Os Prestadores de Serviços Essenciais, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, não serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou Resgate de Cotas. Os riscos relacionados aos Ativos Financeiros incluem o seguinte:

- (i) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos seus respectivos devedores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.
- (ii) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus devedores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos devedores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade do créditos dos devedores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

- (iii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos devedores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- (iv) Critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

10.41. Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios Endossados quando da Aquisição pela Classe. A Classe não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que a taxa de juros dos Direitos Creditórios Endossados seja questionada pelo fato de a Classe não ser instituição financeira, caso tal taxa seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso a referida taxa de juros seja questionada e/ou limitada por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

10.42. Quórum de deliberação em Assembleias de Cotistas. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Cotistas são aprovadas por maioria dos presentes na assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Anexo e no Regulamento. O titular de pequena quantidade de Cotas pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de Resgate no caso de dissidência de Cotistas em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

10.43. Risco de alteração da legislação e da interpretação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados

da Classe. Existe o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. O tratamento tributário da Classe pode ser alterado a qualquer tempo, independentemente de quaisquer medidas que os Prestadores de Serviços Essenciais adote ou possa adotar, em caso de alteração na legislação tributária vigente. Além disso, as demais leis e normas aplicáveis a Classe, aos Cotistas e aos investimentos da Classe, incluindo, mas não se limitando, matéria de câmbio e investimentos externos em cotas de fundos de investimento no Brasil, também estão sujeitas a alterações. Esses eventos podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como as condições para a distribuição de rendimentos e de resgate das Cotas.

10.44. Risco de concentração na Endossante e no Originador. A política de investimento estabelece que a Classe se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios elegíveis, sendo que a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios originados pelo Originadores e Endossados pela Endossante. Portanto, a Classe contará com um único Originador e com uma única Endossante. Neste sentido, a continuidade da Classe poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da não continuidade das operações regulares do Originador ou da Endossante e da incapacidade do Originador de originar Direitos Creditórios elegíveis para a Classe.

10.45. Risco de fungibilidade e bloqueio das contas bancárias da Endossante. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Endossados serão liquidados nas Contas de Cobrança, para posterior transferência à Conta da Classe. Ainda, os recursos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão liquidados, em regra, por meio de boletos bancários enviados pelo Agente de Cobrança Extrajudicial aos Devedores; os pagamentos de tais boletos resultarão no crédito dos valores em favor de uma conta bancária de passagem, de titularidade da Endossante, com um comando de repasse automático e imediato para a Conta de Cobrança Extrajudicial, para posterior transferência à Conta da Classe. Assim, tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo Administrador ou pela Endossante, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável, o que poderá afetar o patrimônio da Classe negativamente.

10.46. Intervenção ou liquidação de instituição. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios serão liquidados nas Contas de Cobrança, para posterior transferência à Conta da Classe, observado, ainda, o disposto na cláusula 10.44 acima. Na hipótese de decretação de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas

contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados, o que poderá afetar o patrimônio da Classe negativamente.

10.47. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido.

10.48. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas, podendo a Classe, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

10.49. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

10.50. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico. O Gestor envidará os seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe previstas neste Anexo, é possível que a Classe e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

Ainda, a Classe não buscará satisfazer qualquer as condições previstas na Lei 14.754 ou

nas normas editadas pelo Bacen e pela CVM, para fins de enquadramento como entidade de investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica, sendo certo que em nenhuma hipótese o Gestor poderá ser responsável por tal desenquadramento.

11. ORDEM DE ALOCAÇÃO

11.2. A partir da Data da Primeira Integralização e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe, na seguinte ordem de alocação:

- (a) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a formalização, aquisição e cobrança dos Direitos Creditórios Endossados;
- (b) constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (c) Amortização do Principal na Data de Resgate, ou extraordinária, caso seja deliberado pela Assembleia;
- (d) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (e) aquisição de Ativos Financeiros.

11.2.2. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe e na Data de Resgate, os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Amortização do Principal, até o resgate integral das Cotas.

12. DO CONFLITO DE INTERESSE

12.2. Sem prejuízo das regras previstas nas Resoluções da CVM, para fins deste Anexo e do Regulamento ou de qualquer outro documento relativo à Classe, "Conflito de Interesse"

significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante, à Consultora Especializada, aos sócios ou acionistas do Administrador, do Gestor, do Custodiante e da Consultora Especializada, aos Prestadores de Serviços contratados em nome da Classe, bem como as respectivas Partes Relacionadas ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas ou que dela possa se beneficiar.

12.3. Os Cotistas, o Gestor e/ou qualquer outra parte disposta na cláusula 12.1 acima que se encontre, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza, ou que dele tiver conhecimento, deverá informar por escrito a referida situação ao Administrador, a qual convocará Assembleia Geral para deliberar sobre o Conflito de Interesse em questão.

12.4. Mediante informação prestada ao Administrador sobre a existência de qualquer Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, serão observados os seguintes procedimentos, conforme aplicável:

(a) o Administrador deverá notificar a parte envolvida no referido Conflito de Interesse e se abster de disponibilizar informações a respeito da matéria em questão à parte envolvida no referido Conflito de Interesse; e

(b) o Administrador, o Gestor ou o referido cotista, conforme o caso, deverá imediatamente solicitar convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a resolução de tal Conflito de Interesse.

13. EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

13.2. São considerados Eventos de Avaliação da Classe quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) não atendimento à política de investimento, por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;

(b) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Gestor, pelo Originador, pelos Agentes de Cobrança e/ou pela Consultora Especializada de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, nas leis e demais normativos nos termos da

legislação vigente (incluindo, sem limitações, as resoluções da CVM), bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas, desde que, se notificada pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, e a parte notificada não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

(c) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Endosso e Aquisição e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição, desde que não sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da aquisição do respectivo Direito Creditório, conforme procedimento estabelecido no Contrato de Promessa de Endosso;

(d) suspensão das atividades do Administrador, do Gestor, da Consultora Especializada, dos Agentes de Cobrança e/ou do Custodiante a qualquer tempo, em caso de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão de concessões, autorizações, subvenções, autorizações ou licenças, relevantes para o exercício regular dos seus negócios, ou sua renúncia, sem que haja (i) a indicação de um substituto em Assembleia no prazo de 120 (cento e vinte) dias; ou (ii) a efetiva substituição destes prestadores de serviço no prazo de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo indicado no item (i) desta cláusula;

(e) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos da Classe nas respectivas datas de vencimento;

(f) no caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;

(g) não observância, pela Classe, da Reserva de Caixa, não sanada no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da inobservância;

(h) caso sejam verificadas Inconsistências Relevantes na verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, em 3 (três) datas de verificação consecutivas ou em 5 (cinco) datas de verificação alternadas em um período de 2 (dois) anos;

(i) em caso de rescisão ou renúncia por parte da Consultora Especializada, a qualquer momento e por qualquer motivo, dos serviços acordados nos termos do contrato de consultoria.

13.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador será responsável por reportar aos Cotistas sobre tal ocorrência, no momento em que tomar conhecimento do fato diretamente, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante, ou por meio de qualquer parte interessada, conforme o caso, devendo convocar Assembleia, no prazo máximo de 15

(quinze) dias a contar da data em que tomar conhecimento da ocorrência do Evento de Avaliação, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe e/ou da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe e/ou da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos nas cláusulas 13.4 e 13.4.1 abaixo e, se for o caso, que medidas devem ser adotadas para preservar os direitos dos Cotistas da Classe.

13.3.1. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, desde que já tenha transcorrido o prazo de cura constante neste Anexo, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia convocada para este fim, nos termos da cláusula 13.2 acima, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, exceto para os casos em que a operação de aquisição dos Direitos Creditórios já tenha iniciado e a interrupção comprovadamente gere dano a Classe e/ou se o Direito Creditório já estiver vencido e não tenha sido liquidado.

13.3.2. Embora não constitua Evento de Avaliação, em caso de rebaixamento da classificação de risco das Cotas em menos de 2 (dois) níveis para cada classe, o Administrador, mediante instruções do Gestor, deverá analisar as razões do rebaixamento e informar os Cotistas sobre tal fato, bem como acerca de eventuais providências tomadas para reverter tal quadro.

Eventos de Liquidação

13.4. São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (d) pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, Gestor, do Endossante ou dos Agentes de Cobrança, sem que a sua efetiva substituição ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos deste Anexo e do Regulamento;

- (e) se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (f) em caso de não pagamento da Amortização do Principal na Data de Resgate; e
- (g) renúncia ou destituição do Custodiante sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

13.5. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nas cláusulas a seguir.

13.5.1. Nas hipóteses previstas na cláusula 13.4.1.5 acima, a Classe interromperá imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios e o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

13.5.2. Caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do Resgate devido aos Cotistas, o Gestor tomará providências para obter propostas e identificar o melhor preço para os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em carteira no mercado e as apresentará para a apreciação dos Cotistas na Assembleia a que refere a cláusula 13.4.1. Nesta hipótese, os Cotistas deverão deliberar (i) pela alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros nos termos das propostas apresentadas pelo Gestor, ou (ii) pela possibilidade do Resgate dessas Cotas mediante dação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros em pagamento, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

13.6. Caso a deliberação tomada na Assembleia referida na cláusula 13.4.2 acima seja o Resgate de Cotas da Classe em moeda corrente nacional, serão observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Administrador (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo e no Regulamento, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao Resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

13.7. Caso a deliberação tomada na Assembleia referida na cláusula 13.4.2 acima seja o Resgate de Cotas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, tal Assembleia deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento apelo Resgate das Cotas, observada a regulamentação aplicável.

14. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

14.2. O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido: (a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; (b) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios Endossados; e (c) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

14.3. Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e, se aplicável, o pagamento de eventual Amortização do Principal extraordinária aprovada pela Assembleia Geral; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

14.3.1. Após tomadas as medidas previstas na cláusula 13.2 acima, o Administrador deverá, em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (ii) balancete; e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração do plano que trata o item "(a)" acima, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

14.3.2. Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da cláusula 14.2 acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos na cláusula 13.2 e o Administrador deve divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

14.3.3. Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da cláusula 14.2 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido

voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na cláusula 13.2.5 abaixo.

14.3.4. Na Assembleia prevista o subitem (b) da cláusula 13.2 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.3.5. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida no subitem (b) da cláusula 14.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

14.3.6. Caso a Assembleia de que trata o subitem (b) da cláusula 14.1 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na cláusula 14.2.4 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.4. Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

14.5. O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.6. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a cláusula 6.3 do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

14.7. O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

15. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

15.2. As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

15.2.1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

15.2.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, com a confirmação de recebimento sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas da Classe.

15.2.3. O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

15.2.4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

16. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

16.2. O Administrador e o Gestor deverão divulgar, em suas páginas na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis

aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

16.3. O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

16.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

16.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

16.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (a) a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; (b) a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; (c) a contratação da Agência Classificadora de Risco; (d) a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe; (e) a substituição do Administrador ou do Gestor; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

16.4. O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

16.5. O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

16.6. As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

16.6.1. A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

16.6.2. O exercício social da Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no mês de dezembro de cada ano.

16.6.3. As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

17. TRIBUTAÇÃO

1.1. Incidirá imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do investimento na Classe, observando-se o seguinte:

- (a) enquanto a Classe mantiver uma Carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:
 - (1) caso a Classe não se enquadre como "entidade de investimento", nos termos da Lei 14.754 ou não cumpra a Alocação Mínima de Investimento Tributária:
 - (i) 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica, sendo essa o último Dia Útil dos meses de maio e novembro; e
 - (ii) o percentual complementar necessário para totalizar às seguintes alíquotas, conforme o caso: (ii.a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii.b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (ii.c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e (ii.d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
 - (2) caso a Classe se enquadre como "entidade de investimento", nos termos da Lei 14.754 e cumpra a Alocação Mínima de Investimento Tributária: 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas.

- (b) enquanto a Classe mantiver uma Carteira de curto prazo, entendendo-se uma carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:
- (1) caso a Classe não se enquadre como "entidade de investimento", nos termos da Lei 14.754 ou não cumpra a Alocação Mínima de Investimento Tributária:
 - (i) 20% (vinte por cento), na data da tributação periódica, sendo essa o último dia útil dos meses de maio e novembro; e
 - (ii) o percentual complementar necessário para totalizar às seguintes alíquotas, conforme o caso: (ii.a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii.b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.
 - (2) caso a Classe se enquadre como "entidade de investimento", nos termos da Lei 14.754 e possua 67% da carteira composta por direitos creditórios: 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1 Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.
- 18.2 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.
- 18.3 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

* * * * *

ADENDO I AO ANEXO
POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DE CRÉDITO

1. Na análise e seleção dos Direitos Creditórios recomendados para aquisição pela Classe, a Consultora Especializada levará em consideração uma análise de risco realizada pelo Originador, que tem por objetivo mitigar a probabilidade de ocorrência de perdas financeiras associadas:

(i) ao não cumprimento, por parte dos Inquilinos, de suas obrigações assumidas nos Contratos de Locação;

(ii) à devolução voluntária ou involuntária do Imóvel por parte do Locador ou do Inquilino antes do término do Contrato de Locação; e

(iii) ao não cumprimento dos pagamentos devidos de acordo com as CCBs, por parte dos Locadores.

2. A aceitação de Inquilinos, Locadores ou demais indivíduos envolvidos na operação de crédito, poderá ser baseada em, mas não limitada a:

(i) dados cadastrais mínimos de cada Inquilino e Locador (nome completo, RG, CPF, data de nascimento, nome da mãe, endereço residencial atual, vínculo empregatício, renda mensal, em caso de pessoa jurídica razão social completa, CNPJ, CNAE, endereço, faturamento mensal e anual);

(ii) informações de *bureaus* de crédito (*score* de mercado e cadastro de negativação);

(iii) dados do imóvel (valor da locação e encargos, localização do imóvel, número de cômodos, metragem, razão para locação, duração do Contrato de Locação); e

(iv) informações dos repasses e/ou pagamentos feitos pelo Originador, na qualidade de administrador do Contrato de Locação.

(v) no caso dos Direitos Creditórios *Instant Payout* e Direitos Creditórios *Continuous Income*, a concessão de financiamento aos Devedores sem a cobrança de juros ou despesas de estruturação, como forma de incentivo para aumentar o portfólio de Imóveis do Originador e, conseqüentemente, a sua capacidade de originar Direitos Creditórios que possam ser rentáveis para a Classe.

3. Cabe à Consultora Especializada selecionar, dentre as CCBs originadas pelo Originador, aquelas cujos recebíveis são passíveis de serem cedidos à Classe, levando em

consideração a política de investimento da Classe.

4. A definição dos modelos (estatísticos e científicos) de score para a tomada de decisão por parte da Consultora Especializada considera a complexidade e compatibilidade quanto às características dos produtos operacionalizados com exposição ao risco e são objeto de constante atualização e testes, visando encontrar o ponto ótimo de equilíbrio entre taxa de aprovação e rentabilidade. Nestes termos, a Consultora Especializada pode realizar modificações, testes e alterações na Política de Originação e Crédito que objetivem melhorias na (a) otimização da rentabilidade ou da taxa de aprovação de crédito, (b) taxa de inadimplência, (c) efetividade da cobrança, (d) perfilamento de risco dos Inquilinos, ou (e) adaptações a condições macroeconômicas.

5. O processo de gerenciamento de risco e os modelos adotados para tomada de decisão devem considerar as condições e previsões de alterações macroeconômicas, que possam trazer impactos nas contrapartes envolvidas. Aliado a isso, simulações em condições de estresse nos mercados podem ser consideradas nos modelos propostos, visto a possibilidade de quebra de premissas e seus desdobramentos para o risco de crédito geral, como por exemplo, liquidez e ciclos econômicos, resultando em alterações nas políticas e procedimentos previamente estabelecidos.

* * * * *

ADENDO II AO ANEXO POLÍTICA DE COBRANÇA

1. O Agente de Cobrança Extrajudicial mantém um departamento de cobrança dedicado a mitigar as perdas relacionadas à inadimplência das CCBs.
2. A partir do Dia Útil seguinte à data em que é identificado o atraso no pagamento de qualquer valor devido e seja configurada uma CCB inadimplida, a equipe do Agente de Cobrança Extrajudicial inicia controle e monitoramento do crédito inadimplido, por meio de ações ativas de comunicação realizadas junto aos Devedores, via telefone e SMS, e, a exclusivo critério do Agente de Cobrança Extrajudicial, ao garantidor, se houver.
3. Após 40 (quarenta) dias contados do vencimento do pagamento devido sob a CCB, o Agente de Cobrança Extrajudicial enviará um e-mail ao Devedor inadimplente (e, a seu exclusivo critério, ao garantidor, se houver) com os dados da CCB inadimplida informando que, caso a CCB inadimplida não seja quitada em até 60 (sessenta) dias, será reportada uma pendência financeira junto aos órgãos de proteção de crédito.
4. Caso a CCB inadimplida não seja quitada após 90 (noventa) dias contados do vencimento do pagamento devido sob a CCB, o respectivo título poderá ser enviado a cartório para protesto, a critério do Agente de Cobrança Extrajudicial.
5. Após o vencimento original, o Agente de Cobrança realizará contatos com o Devedor (e, a seu exclusivo critério, com o garantidor, se houver) buscando negociar um acordo extrajudicial. O Agente de Cobrança Extrajudicial poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar, oferecer desconto ou parcelamento dos valores devidos sob os Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou adotar alternativas consideradas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos.
6. O Agente de Cobrança é livre para negociar parcelamento de débitos ou conceder descontos em valores inadimplentes, devendo neste caso, dar baixa de 100% dos respectivos valores contabilizados no cálculo de inadimplência.
7. O Agente de Cobrança poderá incluir o nome dos Devedores de Direitos Creditórios Inadimplidos nos órgãos de proteção ao crédito cadastrados junto ao Gestor visando maximizar a recuperação de crédito.
8. Se houver acordo, o Agente de Cobrança fará o gerenciamento dos recebimentos após assinatura do aditivo à CCB pelo Devedor.
9. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor devidos sob os Direitos Creditórios Inadimplidos vencidos e não pagos, conforme o procedimento

acima previsto, após o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o Agente de Cobrança Extrajudicial notificará o Agente de Cobrança Judicial, para que este inicie o procedimento de cobrança judicial contra o devedor e eventuais garantidores dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

* * * * *

ADENDO III AO ANEXO

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada trimestralmente, por amostragem, nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo o Gestor realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

Sem prejuízo do disposto nesta política, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios endossados. A verificação será realizada observados os parâmetros previstos neste Adendo III.

Procedimentos realizados:

Para a verificação dos Documentos Comprobatórios, o Gestor deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Obtenção de base de dados analítica do Custodiante, por Direito Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação dos recebíveis.

Procedimento B. Seleção de amostra:

No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = critical score: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 5% (cinco cento); e

ME = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas, (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste anexo I ("Itens").

A determinação dos n Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

(a) caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e

(b) caso a amostragem seja aplicável:

(1) primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a N ;

(2) para determinar o 1ª (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o 1ª (primeiro) Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e

(3) para determinar o i -ésima (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o i -ésima Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhida o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N , o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

Procedimento C. Verificação da documentação conforme critérios abaixo:

Dentre outros que o Gestor entenda cabíveis, (1) a verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios, incluindo a verificação das assinaturas de tais Documentos Comprobatórios, (2) comparação entre (a) as informações constantes dos Documentos Comprobatórios e (b) as informações constantes da base de dados do Custodiante, formada a partir do arquivo eletrônico de retorno gerado pelo Custodiante, na Data de Aquisição e Pagamento correspondente aos Direitos Creditórios Endossados, contendo a descrição das CCBs que atenderam aos Critérios de Elegibilidade.

ADENDO IV AO ANEXO
MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS

Emissão:	
Série:	
Valor Total da Emissão:	
Quantidade de Cotas:	
Valor Unitário de Emissão:	
Forma de Subscrição / Integralização	
Data de Emissão:	
Rito de Registro da Oferta:	
Destinação dos Recursos:	
Distribuição Parcial / Montante Mínimo:	
Data de Pagamento do Resgate / Data de Vencimento das Cotas:	
Público-Alvo:	
Depósito das Cotas para Distribuição e Negociação:	
Forma:	
Outras Informações Relevantes:	